



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ  
www.cressrj.org.br

# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



80  
ANOS  
SERVIÇO  
SOCIAL  
NO BRASIL

**O NOME SOCIAL E O PROCESSO DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL: os desafios para a atuação do Serviço Social**

## Proponentes:

### **Laura Barbosa Martins**

Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - 2013  
Residente de segundo ano em Serviço Social no Hospital Universitário Pedro Ernesto  
– 2015/2017

[laura\\_barbosa\\_martins@yahoo.com.br](mailto:laura_barbosa_martins@yahoo.com.br)

Telefone: (21) 969883701

### **Camilla Garcino da Silva**

Bacharel em Serviço Social pela Universidade do Estado Rio de Janeiro - 2014  
Residente de segundo ano em Serviço Social no Hospital Universitário Pedro Ernesto  
– 2015/2017

[camillagarcino@hotmail.com](mailto:camillagarcino@hotmail.com)

Telefone: (21) 994481100

### **Monaliza Argollo dos Santos**

Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense - 2013  
Residente de segundo ano em Serviço Social no Hospital Universitário Pedro Ernesto  
– 2015/2017

## Natureza do trabalho:

Relato de experiência

**Eixo VII** : Serviço Social, relações de exploração/opressão de gênero, raça/etnia, geração e sexualidades

Tema: Gênero



# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



## **O NOME SOCIAL E O PROCESSO DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL: os desafios para a atuação do Serviço Social**

### Resumo:

O presente artigo resulta da experiência de Residência em Serviço Social que versa sobre a rotina diária de atendimento à pessoas vivenciam a experiência transexual numa das 4 unidades de saúde credenciadas pelo ministério da saúde para realização do processo transexualizador, abordando a importância do reconhecimento do nome social da população transexual a fim de fomentar a sua integração social e garantir o processo de exercício pleno da cidadania.

Palavras chaves: Transexualidade, nome social, Serviço Social.

### Abstrac:

This article is the result of the Residence of experience in social service that deals with the daily routine care to the people experience transgender experience in one of the four health units accredited by the health ministry to conduct the transsexuals process, addressing the importance of name recognition social transsexual population in order to promote their social integration and ensure the full exercise of citizenship process

Keywords: Transsexuality, social name, Social Work.



# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



## I INTRODUÇÃO

Para muitos sujeitos, sua identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico atribuído e registrado no momento de seu nascimento. Fala-se aqui especificamente da transexualidade e do atendimento desses sujeitos nas unidades credenciadas pelo Ministério da Saúde para atendimento no que tange ao processo transexualizador. Entende-se por processo transexualizador "o conjunto de alterações corporais e sociais que possibilitam a passagem do gênero atribuído para o gênero identificado e que a cirurgia de transgenitalização (mudança de sexo) não é a única etapa deste processo" (Bento, 2008, p.146). Além disso, versa a Portaria número 2.803 de 19 de novembro de 2013, que os sujeitos que vivenciam a experiência transexual quando inscritos no programa do Processo Transexualizador, percorrem um caminho pré-determinado na unidade de saúde credenciada, que deve incluir o diagnóstico, tratamento clínico e cirúrgico além atendimento de equipe multiprofissional. Portanto, cabe ao sistema de saúde e demais segmentos das políticas públicas (educação, assistência, previdência, justiça, entre outros) uma ampla e complexa teia de ações no sentido de garantir o acesso e usufruto dos direitos humanos.

Para iniciarmos a discussão sobre transexualidade primeiro será necessário definir algumas categorias que estão relacionadas à possibilidade de compreensão desse termo e dos significados sociais de tal experiência. Assim, impõe-se como necessária uma diferenciação entre as categorias "gênero", "sexo" e "sexualidade" presentes nas discussões teóricas e políticas acerca da diversidade sexual e de



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ  
www.cressrj.org.br

# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



80 ANOS  
SERVIÇO  
SOCIAL  
NO BRASIL

gênero.

O conceito de sexualidade está presente na vida do indivíduo em um conjunto que envolve gênero, identidade sexual, orientação sexual, erotismo, envolvimento emocional, amor e reprodução. Esta é vivenciada através de pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, atividades, práticas, papéis e relacionamentos. Há um entendimento de que os elementos socioculturais são de extrema importância para a conceituação da sexualidade. Portanto, ela remete ao prazer e não somente às capacidades reprodutivas do ser humano. Isto é, envolve, além do nosso corpo, nossa história, nossos costumes, nossas relações afetivas, nossa cultura (Heilborn, 2006). Por tanto, tomou-se para o presente estudo o conceito de gênero tal como definido por Barbosa (2005).

A categoria Gênero é aqui entendida no artigo em tela como um modo de ser e atuar diferenciado, decorrente de uma construção social e histórica de caráter relacional que se configura a partir das significações e da simbolização cultural das diferenças anatômicas (2005, p. 50).

A partir disto, é importante destacar a concepção de sexo no período medieval e no período após Revolução Burguesa. No primeiro momento, a questão de gênero era relacionada a uma construção social dos indivíduos ou ao papel que os mesmos desempenhavam na sociedade, ou seja, a distinção entre homens e mulheres não se baseava no sexo biológico. Num segundo momento, com a ascensão da ciência como fonte de conhecimento e de saber, a compreensão que se tinha de “sexo único” começou a ser questionada e a diferenciação entre homem e mulher passou a ser assentada no suposto “órgão sexual” que cada indivíduo possui e não mais pelas suas experiências sociais (Weeks, 1999, p. 42).

Com isso, passamos a conviver com a experiência da heteronormatividade – na qual os modelos heterossexuais - e as práticas e relações sociais, são permeados por valores morais e essencialmente patriarcais, baseadas pela cultura do cristianismo que passaram a defender os casamentos monogâmicos entre casais de sexos opostos e a condenar junto com os operadores do Direito e a própria ciência, quaisquer outras formas de experiência afetivo-sexual e expressão de gênero. Assim, o sexo passa a ser definido na descoberta da genitália no momento do nascimento dos sujeitos, mas



## II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



também há uma construção cultural, histórica e social sob a concepção de gênero (Bento, 2008, p. 28).

Podemos dizer assim, que “as identidades de gênero e sexuais são, portanto, compostas e definidas por relações sociais, elas são moldadas pelas redes de poder de uma sociedade” (Louro, 1999, p. 9), ou seja, nossos comportamento e identidade sexual são moldados pelas instituições de poder, além da cultura e da história.

As categorias destacadas acima, gênero e sexualidade, relacionam-se entre si. É importante ter em mente, principalmente quando se estuda transexualidade que, segundo Louro (1999), “o órgão mais importante nos humanos é aquele que está entre as orelhas”, ou seja, é isso que irá definir o que o sujeito, como ele/a se identifica, como se comporta em sociedade e do que ele/a gosta.

Para uma breve discussão sobre transexualidade, temos que refletir que é “um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros nos corpos” (Bento, 2008, p. 26), ou seja, esse movimento ocorre como uma consequência de uma sociedade binária, dotada de regras que naturalizam as construções sociais e impõem os gêneros, a cultura, as relações sociais, entre outros princípios.

Para Berenice Bento (2008), o termo mais correto seria “experiência transexual”, pois a transexualidade não é uma pessoa. Ela remete às experiências vividas por esse grupo, que são dotadas de subjetividade e de condições internas e externas, variando de acordo com a vida do/a pessoa transexual. Vale ressaltar a diferença entre “gênero atribuído”, ou seja, o gênero que é imposto à pessoa na hora em que ela nasce (ex: sexo feminino ou masculino) e “gênero identificado/gênero de destino/gênero adquirido”, que o indivíduo trans (homem ou mulher) reivindica socialmente e legalmente para si (não é preciso que ocorra a cirurgia para haver essa ação).

Nas ciências médicas, a transexualidade é reconhecida como uma patologia, utilizando-se de alguns termos que o identificam como tal, tais como: transexualismo, disforia de gênero, síndrome do transtorno de gênero, entre outros. Esse fato tem seus bônus e seus ônus, o que causa uma divisão entre os sujeitos que vivenciam essa experiência, pois “na condição de doente, o centro acolhe com prazer os habitantes da



# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



margem para melhor excluí-los” (BENTO, 2008. p. 18). Ou seja, ao mesmo tempo em que essa patologização abre caminho para os tratamentos hormonais e cirurgias de transgenitalização no SUS, também exclui esses/as usuários/as com a conotação de doentes, podendo muitas vezes reafirmar um preconceito que existe na sociedade.

## II O nome social

Feitas algumas considerações iniciais sobre o processo transexualizador e algumas das discussões que envolvem as experiências transexuais atualmente, partiremos a seguir para a discussão do tema escolhido para o desenvolvimento deste trabalho: a importância do nome social na vida dos sujeitos que vivenciam a experiência transexual para a garantia de direitos.

Dentre as inúmeras demandas que os usuários e usuárias do referido serviço trazem, destacamos a que nos parece mais impactante do ponto de vista do acesso aos direitos mais elementares de qualquer cidadão, falamos aqui do NOME. Nome é configurado enquanto identidade e pertencimento, caracterizando-se como algo tão corriqueiro e imperceptível que não percebemos, de imediato, o impacto que o uso de um nome que não corresponde à aparência física causa aquele que o possui.

Para sujeitos transexuais, o uso de um nome que não corresponda a sua identidade de gênero é motivação para impedimentos e obstáculos de variadas ordens. Dentre alguns destes, destacamos o direito de frequentar uma escola, pois o nome social por vezes não é respeitado nestes espaços ocasionando cotidianamente situações de constrangimento, perseguição e estigmas, tendo como consequência o abandono da educação formal por parte destes sujeitos. Além disso, também podemos citar a dificuldade de ir a um hospital, pelo desrespeito ao direito do uso do nome social nos espaços públicos e privados de saúde regulamentado em legislação federal, como, por exemplo, em crachás de identificação, chamamento para atendimento, identificações no leito e nos documentos hospitalares fazendo com que esses sujeitos não tenham acesso aos requisitos de humanização preconizados pelo SUS no sentido da promoção, prevenção e assistência no processo saúde/doença.

Bem como a existência do impedimento de inserção no mercado de trabalho



# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



devido a discrepância entre seu nome civil e sua aparência social. De tal modo, que parcela significativa dessa população engrosse o exército industrial de reserva ou se submeta á vínculos de trabalho precarizados e informais.

Neste sentido, a requalificação do nome civil que é o tipo de processo judicial que contempla a solicitação da alteração do prenome assim como o sexo, garante a integração social de tais indivíduos, tendo em vista que em nossa sociedade é exigido constantemente apresentação de documentos públicos de identificação e quando os mesmos destoam da condição socialmente apresentada nas relações cotidianas, ocasionam situações de constrangimento e negação de direitos muitas vezes o impedimento de acesso a determinados serviços. No entanto, estas alterações no documento de identificação só são possíveis através de uma ordem judicial, visto que no nosso país a Constituição de 1988 não prevê a requalificação do nome e gênero para situações dessa ordem.

Considerando a importância das particularidades dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da “definitividade”, tornando o nome civil definitivo. Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei<sup>1</sup>. De acordo com esta legislação brasileira, versa que a retificação de nome somente se efetuará por sentença judicial, devidamente averbada no assento de nascimento e pelos motivos enumerados a seguir: situações em que se verifica erro gráfico; exibição do portador do nome a situações públicas que o exponha ao ridículo; alteração do nome quando atingido a maioridade civil; alteração do nome quando ocorre adoção e ainda pelo reconhecimento de filho fora do casamento formal; alteração do nome após o casamento civil; separação, divórcio e união estável; adoção do apelido público e notório ao nome; e nos casos de alteração do nome pela lei de proteção às testemunhas e às vítimas e também a possibilidade de alteração do nome por estrangeiros em casos de nomes impronunciáveis por serem de origem de países com idiomas muito diferentes do idioma português.

Em nosso cotidiano profissional, enquanto residentes de Serviço Social constata-se que a apresentação por sujeitos transexuais de uma documentação que

---

<sup>1</sup>Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ  
www.cressrj.org.br

## II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



não condiz com sua realidade social, se mostra como uma grande barreira para realização de diferentes ações, como supramencionados, continuidade dos estudos, inserção no mercado de trabalho, concretização de seus direitos civis seja individuais e coletivos. Desta forma, a necessidade da “mudança” ou requalificação de nome e gênero apresenta-se como um dos elementos essenciais para o processo de exercício pleno de sua cidadania.

Um recurso largamente utilizado por sujeitos autodeclarados transexuais é adoção de um “nome social”, como Berenice Bento (2014) argumenta ser uma gambiarra necessária que seria como um ato de “auto batismo” com uma identificação, em geral, de sua escolha para apresentar-se socialmente dado a complicações legais da mudança do nome e gênero com o qual foram registradas civilmente.

Apesar de já existir jurisprudência sobre ações judiciais desta natureza, de sujeitos que já conseguiram alterar nome e gênero, alguns tribunais de justiça, em diferentes regiões do país, se mostrar mais inclinados a deferirem pedidos dessa natureza, o mais comum é o condicionamento da alteração de nome e gênero à realização de cirurgias e apresentação de laudo psiquiátrico, lembrando que o sujeito aguarda por longo período o demorado, penoso e complexo processo que esta questão envolve. Assim, enquanto essa ação tramita, o que por vezes, pode demorar até mesmo anos, o recurso à utilização de um nome social se configura como uma saída possível e estratégica. A adoção dessa estratégia é reconhecida e legitimada por inúmeros estados e municípios do país que adotaram legislações locais no âmbito da administração pública para tentar garantir minimamente a viabilização dos direitos humanos de homens e mulheres transexuais e também das travestis.

Portanto, com as portarias do processo transexualizador e no que se refere ao mesmo versam sobre a questão da garantia em qualquer instituição pública do uso no nome social. Alguns ministérios, como o da educação e da saúde também reconhecem a diversidade de gênero na formulação de suas políticas e adotam normativas próprias que garantem o uso do nome social. Todavia, esbarram em valores culturais e religiosos de alguns profissionais o que acaba por ocasionar violação deste direito.

No campo do Serviço Social adoção do nome social por profissionais da





Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ  
www.cressrj.org.br

# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



categoria foi legitimada em setembro de 2011, fato que se tornou um marco histórico na profissão no que diz respeito à atuação do conjunto CFESS-CRESS<sup>2</sup> em defesa dos direitos humanos. A resolução CFESS nº 615/2011, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2011, permite aos assistentes sociais travestis e aos transexuais a utilização do nome social na carteira e na cédula de identidade profissional.

Na elaboração do documento, foram usados diversos argumentos em defesa dos direitos humanos à livre identidade de gênero do público LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais). Dentre eles o artigo 5º da Constituição Brasileira, que diz: Todos/as são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, onde assegura os direitos fundamentais à igualdade, à liberdade, ao respeito e à dignidade da pessoa humana; o objetivo do conjunto CFESS-CRESS em lutar por uma sociedade mais justa e democrática, livre de todo e qualquer tipo de preconceito, não importando sua origem.

"Respeitar a identidade de gênero significa afirmar que homens e mulheres são produtos da realidade social, e não decorrência da anatomia de seus corpos. E a publicação da resolução reafirma os princípios do nosso Código de Ética Profissional que tem acima de tudo, a perspectiva de uma sociedade emancipada, justa e igualitária." (CFESS, 2011).

Como base no código de ética de 1993 do/a assistente social e o pressuposto de que toda pessoa tem direito ao tratamento correspondente a sua identidade de gênero uma vez que esta diz respeito à experiência interna e individual do gênero de cada indivíduo, como versa no artigo 6º "*Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças*" (CFESS, 2012).

A legislação brasileira é constituída por duas matérias relativas à garantia do prenome e sobrenome. A primeira trata-se do Código Civil de 2006, em seu artigo 16, refere-se "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome". Já a segunda, reporta-se a Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 58, que pondera "O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por

---

2 CFESS – Conselho Federal de Serviço Social e CRESS Conselho Regional de Serviço Social.



## II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



apelidos públicos notórios” (Vieira, 2012).No entanto, nada versa objetivamente em relação a alteração do gênero.

De acordo com o autor citado, esses dispositivos legais apresentam possibilidades e entraves no que se diz respeito à requalificação civil. Como o prenome é uma afirmação definitiva, isto a torna a principal barreira. Porém, vislumbra-se uma possibilidade aberta à retificação quando a lei admite que o prenome pode ser substituído por apelidos públicos e notórios.

Contudo, apesar de no caso dos sujeitos que vivencia a experiência transexual, o uso do prenome não corresponda a um apelido, mas sim o nome que representa efetivamente a sua identidade de gênero, é nesta brecha legal que se vale o direito para retificação do nome civil por vias judiciais. Esta retificação é de suma importância, visto que o nome é o elemento de identificação e individualização dos sujeitos perante a sociedade sendo ele o elemento que possibilita a pessoa se adequar ao meio e a forma que ela será reconhecido socialmente.

Não há como negar que, alguém que apresente informações destoantes da sua aparência física e seus caracteres externos não sofra situações vexatórias. Por esta premissa, Maria Helena Diniz (2001, p. 127) coloca,

Não pode o transexual viver desrespeitado, pois o que ele buscou foi sua cura, a solução de um problema que sempre o afligiu e quando solucionado este, não podem surgir outros o impedindo de ser feliz, de viver dignamente na sociedade, sem precisar se esconder, se isolar. Não devem, pois, os aplicadores do direito indeferir ao transexual seu pedido de ter uma identidade adequada à sua aparência física, os resguardando de serem ainda mais discriminados, dando aos mesmos a oportunidade de se inserir no seio da sociedade, trabalhando e cumprindo seus deveres de cidadãos, no exercício pleno da cidadania.

No Brasil, não há uma jurisprudência específica explícita “que tutele o direito do transexual em adequar seu nome e sexo de conformidade com sua identidade de gênero,” (Vieira, 2012, p. 383) e assim, os agentes outorgados pelos Poder Judiciário



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ  
www.cressrj.org.br

# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



80 ANOS  
SERVIÇO  
SOCIAL  
NO BRASIL

se valem de dispositivos legais gerais, “que tutela o direito do indivíduo em substituir o prenome que lhe atribuíram ao nascer, que caiu em desuso, por seu apelido público notório.” (Idem).

### III CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, no trabalho exposto podemos concluir que a requalificação civil para a “população trans” é de suma importância uma vez que permite que esses sujeitos tenham acesso a direitos básicos. Ao longo de nosso exercício profissional como integrantes da equipe interdisciplinar do Processo Transexualizador, podemos constatar o quanto esses sujeitos são prejudicados e impedidos de usufruir de direitos mais elementares, como por exemplo, concluir o ensino formal, fazer uma compra utilizando o cartão de crédito, abrir uma conta em banco, ir a uma emergência médica dentre outros.

Enquanto assistentes sociais percebem-se que a nossa atuação á este publico de grande importância. Pois os sujeitos que vivenciam a experiência transexual, como qualquer outro cidadão que deve ter o seu direito à saúde, à cidadania, à igualdade, à dignidade, à orientação sexual e identidade de gênero respeitados. Ignorar esses direitos é considerá-lo um cidadão incompleto, negando-lhe a possibilidade de ser integrado na sociedade; é desconsiderar direitos personalíssimos, essenciais e inerentes à todas.

Esperamos que estes apontamentos expostos neste artigo sejam considerados relevantes e contribuam para a ampliação da discussão acerca das diversidades humanas, neste caso, a sexual e de gênero, entre os profissionais da nossa categoria, lembra-se de nosso compromisso ético, e também da área de saúde, educação, o judiciário, dentre outros e que estes possam refletir acerca de suas práticas, e em consequência, suscitar novas formas de atuação e intervenção nos mesmos em seus cotidianos profissionais. Compreende-se ainda que a atuação do assistente social tem neste quesito grande relevância por ser uma profissão com um código de ética que possui princípios e diretrizes que busca a materialização da



# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



garantia dos direitos.

## IV REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, R. H. S., GIFFIN K., 2005. Juventude, saúde e cidadania: uma pesquisa/ação com jovens da Maré. Cad Saúde Colet (Rio J); 13:649-72.

BENTO, B. O que é transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008.

\_\_\_\_\_. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal IN: Revista Contemporânea. v. 4, n. 1 p. 165-182 Jan.–Jun. 2014

BRASIL, Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n.1.820 de 18 de agosto de 2008. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 19 ago. 2008.

BRASIL, Portaria 457 de 19 de agosto de 2008.

BRASIL, Portaria 675 de 3 de Março de 2006.

BRASIL, CFESS. RESOLUÇÃO CFESS Nº 615, de 8 de setembro de 2011.

CARVALHO. André Ricardo Fonseca. Aspectos relevantes do nome civil. Publicado em 09/2008. Elaborado em 09/2008. Disponível no endereço: <http://jus.com.br/artigos/11782>. Acesso em 08/07/2014.

Brasil. Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. - 10ª. ed. rev. e atual. - [Brasília]: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2001, v.1.



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ  
www.cressrj.org.br

# II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro

11 a 13 de maio de 2016



80  
ANOS  
SERVIÇO  
SOCIAL  
NO BRASIL

HEILBORN, M. L. (Org.); [AQUINO, E. M. L. de](#) (Org.); [KNAUTH, D. R.](#) (Org.); BOZON, M. (Org.), 2006. O aprendizado da sexualidade: reprodução e trajetórias sociais de jovens brasileiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond. v. 1. 446 p.

Lei nº 10.406, de 10/01/2002, disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em junho de 2014.

Lei nº 6.015, de 31/12/1973, disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm), acesso em 04 de junho de 2014.

LOURO, G.L., 1997. Gênero, Sexualidade e Educação: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual. In: \_\_\_\_\_ (Org.). Minorias sexuais: direitos e preconceitos. São Paulo: Consulex, 2012.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, Lopes Guacira (Org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: autêntica, 1999.